



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03145-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 06 de agosto de 2021, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IX, Drª. Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato. Eu, Edgard Santos Figueira, Assistente Judiciário, subscrevi.

**SENTENÇA / OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1001979-21.2021.8.26.0009**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**  
 Requerente: ----  
 Requerido: ---- S/A

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Drª. **Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato**

Vistos.

----, qualificada nos autos, ajuizou ação para cancelamento de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada em face de "---- S/A", também qualificado nos autos. Afirmou a autora que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS e que percebeu que descontos estavam sendo feitos de forma indevida em seu desfavor, quando então tomou conhecimento de que os descontos se referiam a contrato de empréstimo consignado que não firmou. Requereu a autora: i) a prioridade do idoso na tramitação do feito; ii) a concessão do benefício de justiça gratuita; iii) o deferimento de tutela antecipada para que cessem imediatamente os descontos; iv) a condenação do réu ao pagamento de repetição do indébito no valor de R\$ 9.100,00, ou, alternativamente, de forma simples; e v) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 19/35.

Deferida à autora a tutela de urgência para determinar a cessação imediata dos descontos (fls. 36/37).

A ré ofereceu contestação (fls. 47/67). Alegou carência da ação por falta de interesse de agir, visto que, após o contato administrativo da autora afirmando desconhecer os contratos objeto da lide, a ré providenciou o cancelamento da proposta. Defendeu que há a necessidade de efetiva participação do beneficiário de aposentadoria ou pensão para a contratação de um empréstimo na modalidade consignada. Apenas pela leitura dos atos normativos vigentes já se percebe que é praticamente impossível a alegada fraude na contratação *sub judice*. A autora possui outros empréstimos com o réu, mas se insurge apenas contra o contrato nº 12919129, que é uma proposta parada e já cancelada, que não gerou descontos em sua conta. Relatou não ter havido

**1001979-21.2021.8.26.0009 - lauda 1**

falha na prestação de serviços, nem ato ilícito praticado pelo réu. Asseverou que não houve dano moral e que não é possível a repetição do indébito, pela ausência de má-fé e por não se tratar de cobrança de dívida. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Acompanharam a contestação os documentos de fls. 68/112.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03145-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A autora se manifestou em réplica (fls. 117/130 e documentos de fls. 131/143).

Determinou o Juízo que o réu requeresse o que de direito em termos de se desincumbir da prova da legitimidade do contrato, assim como ordenou que as partes se manifestassem sobre se tinham interesse na composição amigável, com apresentação de propostas concretas de acordo (fls. 144). A autora alegou não ter interesse na composição amigável (fls. 159), ao passo que o réu não se manifestou no prazo assinalado, conforme certificado pela Serventia a fls. 160.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e em consonância com entendimento fixado pelo A. Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide do novo Código de Processo Civil: AgRg no AREsp 827440/MT 2015/0304535-1, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, d. j. 07/04/2016. Conferir também: AgRg no AREsp 814336/ES 2015/0290148-8, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, d. j. 19/04/2016, mantendo o primado do livre convencimento no novel diploma processual e do magistrado como destinatário da prova.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. A ré contestou os pedidos formulados pela autora, o que tem o condão de instaurar lide entre as partes e ilidir a alegação de ausência de resistência da parte ré à pretensão da autora.

No mérito, os pedidos são procedentes.

A autora alega que não contratou com o réu o empréstimo consignado nº 000012919129, valor de R\$ 13.089,10, com prestações mensais de R\$ 350,00 desde o mês de fevereiro de 2020.

Em resposta, a ré sustenta que possui diversos outros contratos com a autora e que o contrato referido na exordial não foi concretizado, trata apenas de proposta e foi cancelado. Contudo, a afirmação defensiva esbarra no extrato obtido pela autora junto ao INSS que dá conta de que os descontos provêm do contrato nº 000012919129, pelo que não prospera.

Instada a produzir a prova de que o(s) contrato(s) é(são) legítimo(s), a ré se quedou inerte.

Dispõe o artigo 429 do Código de Processo Civil que, se se tratar de impugnação

**1001979-21.2021.8.26.0009 - lauda 2**

da autenticidade, a produção da prova incumbe à parte que produziu o documento.

Ademais, a prova documental produzida pela ré é insuficiente. Restringe-se à apresentação de telas sistêmicas, o que por si só não tem força probante da manifestação de vontade da parte contratante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03145-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Feitas estas considerações, concluo que não houve emissão de manifestação de vontade pela parte autora, o que configura inexistência do negócio jurídico impugnado.

Não há comprovação de que a autora tenha recebido dinheiro da ré referente ao contrato de empréstimo ora declarado inexistente, de modo que nada há a restituir à ré.

Por seu turno, a autora faz jus à restituição das parcelas mensais de R\$ 350,00 descontadas de seu benefício previdenciário desde fevereiro de 2020 (vide fls. 26).

Não há que se falar em repetição do indébito. O réu não praticou atos de cobrança, de modo que não há subsunção do caso concreto ao previsto no artigo 940 do Código de Processo Civil ou no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. É de se destacar ainda que, pelo que dos autos consta, não houve dolo da parte ré, que, assim como a autora, parece ter sido vítima de fraude praticada por terceiros. Assim, a restituição dos valores descontados pela ré deve ser dar pela forma simples, acrescida de juros legais de mora e de atualização monetária.

Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, de rigor a constatação de dano moral indenizável. A autora foi surpreendida com a contratação fraudulenta que acarretou descontos em seu benefício previdenciário, assim como suportou os transtornos inerentes à jornada extrajudicial e judicial em busca do reconhecimento da inexistência do contrato. Ainda que a fraude possa ter sido perpetrada por terceira pessoa, é certo que as consequências da contrafação se inserem no âmbito da responsabilidade da instituição financeira, fortuito interno consequente da exploração econômica da atividade.

O valor da indenização deve atingir patamar suficiente para reparar o sofrimento e a angústia suportados pela vítima e inibir a reiteração da prática da conduta ilícita por parte do ofensor. Por outro lado, não pode ser excessivo, importando no enriquecimento sem causa da vítima. Adotadas tais balizas e tendo em conta os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: i) declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado nº 000012919129 e inexigível o débito por este representado; ii) condenar a ré a restituir à autora os valores de R\$ 350,00 descontados mensalmente de seu benefício previdenciário desde fevereiro de 2020, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês e de atualização monetária a partir da data de cada desconto, devendo a autora, em sede de cumprimento de sentença, juntar os extratos do INSS correspondentes a cada desconto mensal efetuado, para o fim de legitimar a execução, e iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, com

**1001979-21.2021.8.26.0009 - lauda 3**

incidência de juros legais de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação e de atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do arbitramento.

**Confirmo como definitiva a tutela de urgência outrora concedida para: i)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03145-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**determinar ao réu a abstenção de efetuar atos de cobrança referentes ao contrato *sub judice*; e**  
**ii) determinar ao INSS a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora**  
**referentes ao contrato *sub judice*.**

**Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício, devendo o Cartório**  
**providenciar o encaminhamento ao órgão destinatário.**

Em razão da sucumbência ínfima da parte autora, condeno ainda o réu a arcar com as custas e despesas processuais havidas, bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do autor, que arbitro em R\$ 1.500,00, nos moldes do previsto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

São Paulo, data supra.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1001979-21.2021.8.26.0009 - lauda 4**